

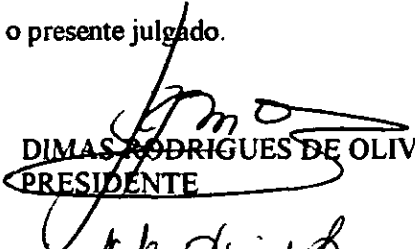
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.001.455/91-11
RECURSO Nº. : 07.645
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 E 1988
RECORRENTE : MANOEL DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.116

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE PÁDUA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10665/001.455/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.116
RECURSO Nº. : 07.645
RECORRENTE : MANOEL DE PÁDUA RIBEIRO

RELATÓRIO

MANOEL DE PÁDUA RIBEIRO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificada em 25.09.95, através de recurso protocolado em 24.10.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 31/32, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987, exigindo-lhe o crédito tributário de Cr\$ 6.830.409,33 (calculado até 05.12.91). A exigência decorreu da constatação de acréscimo patrimonial não justificado, tributado na cédula "H", tendo sido arbitrado o custo de construção do imóvel situado à R. Cel. Tininho em Bom Despacho - MG, levando-se em conta a área declarada como construída em cada ano-base e utilizando-se o custo médio por m², indicado nas tabelas do SINDUSCON-MG, pelo que se apurou uma variação patrimonial não justificada de Cz\$ 704.933,00 e Cz\$ 1.280.010,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 25/27.

Inconformado, apresenta tempestiva impugnação de fls. 35, em que alega as seguintes razões de defesa:

- o imóvel em questão é de propriedade conjunta com Nilson de Paula Ribeiro, CPF 108.607.206-59. Requer, assim, seja excluído do acréscimo patrimonial os custos de construção lançados pelo sócio nos valores de Cz\$ 285.500,00 e Cz\$ 570.000,00, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10665/001.455/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.116

- requer seja reduzido o valor por metro quadrado, pois mão-de-obra e material variam conforme a região.

A decisão recorrida mantém parcialmente o feito fiscal, lastreada nos seguintes fundamentos:

- verifica-se pelo “Alvará de Habite-se” e na declaração do sócio que a propriedade do imóvel em questão é do impugnante e de Nilson de Paula Ribeiro;

- refaz-se, então, os demonstrativos de arbitramento, atribuindo-se como aplicação de recursos do impugnante apenas os 50% que lhe competem;

- retifica-se, também, a área considerada pela fiscalização como área construída do imóvel comercial de 402,74 m² para 316,57 m², pois naqueles estão incluídos 86,17 m² de área livre, conforme Alvará de fls. 22;

- refeitos os cálculos, restringe-se o acréscimo patrimonial a Cz\$ 150.952,27 e Cz\$ 328.782,35, que correspondem ao imposto de 198,74 e 162,36 UFIR, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente;

- conclui, por fim, que não cabe acolher o pedido relativo à redução do custo de construção por m² constante da tabela do SINDUSCON, citando o Acórdão nº 102-23.015/88 deste Primeiro Conselho de Contribuintes neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10665/001.455/91-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.116

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 65/66, em que reedita o pedido com relação à utilização da tabela do SINDUSCON, afirmando que sua apuração restringe-se à capital, onde os custos são mais elevados, requerendo, ainda, a exclusão da cobrança dos juros com base na TRD.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 260/95, o Procurador credenciado junto à DRJ em Belo Horizonte-MG, apresentou as contra-razões de fls. 70/71, em que se manifesta pela manutenção do crédito tributário, tanto com relação à TRD como ao arbitramento do custo da construção com base na tabela do SINDUSCON.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10665/001.455/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.116

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

No caso relatado, o contribuinte não dispunha de documentos hábeis para comprovação do custo de construção de um imóvel comercial situado à Rua Cel. Tininho em Bom Despacho-MG. Desta forma, outra alternativa não restou ao fisco senão utilizar o procedimento de arbitramento de tal custo.

Para tanto, foi utilizada a tabela elaborada e divulgada pelo SINDUSCON- MG, entidade especializada no ramo da construção civil. Tal tabela é resultado de coleta efetuada no estado de Minas Gerais, levando-se em conta construções residenciais e comerciais, diferentes tipos de material, mão-de- obra com e sem especialização e padrões diferenciados de construção.

O recorrente contesta a utilização da citada tabela, sem apresentar argumentos que inviabilizem sua utilização, apenas alegando genericamente que esta não leva em conta os custos do interior do estado, o que não é verdade, e que no seu caso em particular realizou ampla pesquisa de preços na aquisição dos materiais a serem utilizados, como se esse não fosse um procedimento normal de qualquer consumidor.

Portanto, entendo que não lhe assiste razão ao protestar pela utilização da referida tabela, principalmente se verificado que não foi capaz de carrear aos autos nenhum documento para fazer face às suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10665/001.455/91-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.116

O mesmo não acontece com relação à sua insurgência contra a cobrança da TRD como juros de mora.

Passo a analisar a questão levantada pelo recorrente. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período anterior a 01.08.91, como explicitado no item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

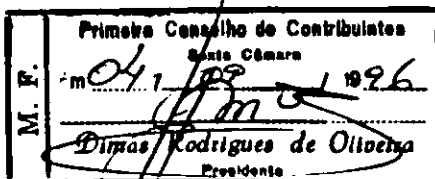
PROCESSO Nº. :10665/001.455/91-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.116

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 10 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL